TC 686/2014

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Locação de veículos com motorista. É vedada a participação de cooperativas em razão dos elementos de subordinação e habitualidade na prestação dos serviços licitados. Dec. Mun. 52.091/11. Lei Mun. 15.944/13. Precedentes. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TCs citados 3.923/2016, 1.222/2013, 2.014/2014, 4.011.2016, 4.152/2016, 2.359/2016 e 3.769/2016.

3.050ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, posteriormente, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de julho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta pelo Movimento Força Cooperativista em face do Edital de Pregão Eletrônico 03/2014 – CRS/SE, com pedido liminar de suspensão do procedimento, deflagrado pela Secretaria Municipal da Saúde - Coordenadoria Regional da Saúde Sudeste, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, e quilometragem livre.

A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela improcedência da Representação, na medida em que as características dos serviços licitados – subordinação e habitualidade, próprias da relação de emprego, não permitiriam a participação de cooperativas no certame, nos termos do art. 1º do Decreto Municipal 52.091/2011.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, destacou que as regras e condições trazidas no edital denotariam se tratar de situação excepcionalizada pelo § 1º, do art. 1º da Lei Municipal 15.944/13, cabendo seu esclarecimento pela Origem.

O pleito liminar de suspensão do procedimento mostrou-se prejudicado, em face de decisão de suspensão exarada anteriormente em sede de Acompanhamento do referido edital, nos autos do TC 448/14-75.

Intimada a Origem, apresentou manifestação defendendo a vedação de participação de cooperativas no certame em razão dos elementos de subordinação e habitualidade presentes na prestação dos serviços licitados, aplicando-se, nesse caso, as exceções legais contidas no Decreto 52.091/11 e na Lei 15.944/13.

Diante da oitiva da Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou seu posicionamento pela improcedência da Representação e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendendo tratar-se, no caso, de prestação de trabalho não eventual e com as demais características da relação de emprego, concluiu pela improcedência da medida.

Posteriormente, em razão das conclusões alcançadas na presente Representação, bem como por terem restados superados os apontamentos lançados em sede de Acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 03/2014 – CRS/SE (TC 448/14-75) foi autorizada a retomada do certame na 2.736ª S.O.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela Improcedência da Representação, tendo a Secretaria-Geral se manifestado pelo seu conhecimento e improcedência.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal 8.666/93, bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

No mérito, observo que este Tribunal tem se posicionado pela aceitação de impedimento de participação de cooperativas em certames cuja descrição do serviço configura uma prestação com características de subordinação no gerenciamento das atividades dos motoristas, restando, assim, incompatível a participação daquelas, conforme avaliação da Administração.

Dessa forma, os TCs 3.923/2016; 1.222/2013; 2.014/2014; 4.011.2016; 4.152/2016; 2.359/2016 e 3.769/2016, dentre outros.

Nesse sentido, a própria manifestação da Origem, constante na presente instrução, com referência à jurisprudência de Tribunais Superiores, a fim de embasar a viabilidade da referida vedação no caso concreto ora analisado.

Diante de todo o exposto, e em consonância com as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria-Geral, voto pelo Conhecimento e Improcedência da Representação apresentada pelo Movimento Força Cooperativista em face Edital de Pregão Eletrônico 03/2014 – CRS/SE.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.